



PARECER N° 208/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.500925/2017-28
INTERESSADO: BOLZAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME

PROPOSTA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Auto de Infração: 000883/2017 **Data da Infração:** 28/06/2016

Crédito de Multa (n° SIGEC): 667134199

Infração: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 c/c itens 137.203 (a) e (b) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) 137.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por **BOLZAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, da qual restou aplicada sanção de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 c/c itens 137.203 (a) e (b) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) 137.

2. Em 12/05/2017, foi lavrado auto de infração (0671468) em desfavor da recorrente após a fiscalização da ANAC constatar que a aeronave PT-VYP estava no interior do hangar da empresa Bolzaer Aviação Agrícola Ltda, em Restinga Seca/RS, no dia 28/06/2016, sob intervenção de manutenção por pessoa não autorizada, contrariando o previsto no RBAC 137.203 (a) (b), conforme se depreende do Relatório de Fiscalização nº 69/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017 (0671531) e da Nota Técnica nº 086/2016/GOAG-PA/SPO (0671536).

3. Notificada acerca da lavratura do auto de infração em 26/05/2017 (0771865), a Autuada apresentou defesa (0798535) alegando que não estava fazendo manutenção e sim uma vistoria e análise das peças a serem compradas para serem utilizadas na IAM (Inspeção Anual de Manutenção), em oficina homologada. Assim, requer o acolhimento da defesa e anulação do Auto de Infração.

4. Em 17/03/2019, a primeira instância analisou a defesa e a documentação juntada ao processo e concluiu que houve conduta infracional enquadrada no art. 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), determinando, portanto, a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que é o patamar máximo previsto na Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS - do Anexo II da Resolução ANAC n.º 472, de 06 de junho de 2018, ante a existência de uma circunstância atenuante - art. 36, § 1º, III, da Resolução 472/2018 - e duas circunstâncias agravantes - incisos III e IV do § 2º do art. 36 da Resolução 472/2018 (2794958).

5. Cientificada da decisão em 16/04/2019, conforme AR (2969301), a autuada apresentou

recurso, em 02/05/2019 (2979307). Em suas razões, a Interessada alega nulidade do auto de infração pois a conduta atribuída como irregular não pode ser enquadrada como infração e nem corresponde ao dispositivo legal indicado no auto de infração. Destaca que na Nota Técnica nº 086/2016/GOAG-PA/SPO tem-se que as informações repassadas pelo coordenador e pela gerente de segurança operacional evidenciam não havia ninguém fazendo a suposta manutenção. Reforça que nenhuma pessoa foi flagrada pela fiscalização executando manutenção na aeronave PT-VYP. Alega, ainda, inconstitucionalidade da aplicação de sanção com fundamento na seção 137.203 (a)(b) do RBAC 137 pois é regra contida em mero ato administrativo que afronta o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Requer o provimento do recurso para reformar a decisão e decretar a nulidade do Auto de Infração.

6. Em segunda instância, no dia 17/12/2019, o presente processo foi convertido em diligência, nos termos do Parecer nº 1410/2019/JULG ASJIN/ASJIN e Decisão Monocrática de Segunda Instância nº 1575/2019 (3765425 e 3769845), no intuito de esclarecer se o autuante detinha a competência para a lavratura do auto de infração nº 000883/2017.

7. Em 26/12/2019, por meio do Despacho CONJUG (3871737) o processo foi encaminhado para a Gerência de Operações - GEOP/SFI que por sua vez foi encaminhado ao NURAC POA, no dia 27/12/2019, por meio do Despacho GEOP (3872087).

8. Em resposta à referida diligência apresentou-se os seguintes esclarecimentos, conforme Despacho NURAC-POA (3878622):

- a. O senhor CELSO VALDOMIRO CENDRA, à época, era servidor público federal, integrando o Quadro de Pessoal Específico desta autarquia federal;
- b. O aludido servidor estava capacitado para realizar atos de fiscalização na área de operações, à luz, inclusive, dos cursos que participou neste setor de atuação, como, por exemplo, INSPAC OPS E PEL – ATUALIZAÇÃO (BPS V.9 Nº 16 – 17 de abril de 2014), atendendo, ao que tudo indica, o art. 2º *caput* da IN ANAC nº 101/2016, por ter atribuição relacionada ao poder de polícia;
- c. Era, outrossim, s.m.j., competente para a lavratura do AI nº 000883/2017;
- d. Prejudicado o quesito nº 3.

9. Em 19/02/2020, conforme AR (4107087), a Interessada foi notificada por meio do Ofício nº 861/2020/ASJIN-ANAC (3980225) acerca da juntada de novos elementos para, querendo, solicitar vista dos autos e/ou se manifestar.

10. Em 02/03/2020, a Interessada protocolou Manifestação (4086689). Alega que em que pese o servidor responsável pela lavratura do auto de infração tenha sido considerado competente para tal é de se observar que se incorreu em nulidade ao descumprir a regra contida no art. 3º da IN nº 101/2016 que estabelece que a "*fiscalização deve ser precedida de ordem de serviço que caracteriza o escopo da atividade*". No caso em tela não houve ordem de serviço a legitimar o Auto de Infração impugnado, fato que o torna nulo de pleno direito. Ratifica os termos do recurso e requer a nulidade do Auto de Infração.

11. Os autos retornam para análise em 12/03/2020, conforme Despacho ASJIN (4123522).

12. Em 22/06/2020, nos termos do Parecer nº 484/2020/JULG ASJIN/ASJIN e Decisão Monocrática de Segunda Instância nº 461/2020 (4441385 e 4447074), os autos foram novamente convertidos em diligência para maiores esclarecimentos acerca da competência do agente que lavrou o auto de infração.

13. Em 30/06/2020, o presente processo foi remetido à Gerência de Operações - GEOP/SFI, por meio do Despacho CONJUG (4463837).

14. Em 18/03/2021, por meio do Despacho GEOP (5492917), informa-se foi providenciada a assinatura do auto de infração nº 000883/2017 pelo servidor Edvaldo Rodrigues de Oliveira, Gerente de Operações da Superintendência de Ação Fiscal - SFI.

15. Em 18/03/2021, os autos retornam a esta CJIN para análise e manifestação, conforme Despacho ASJIN (5497646).

16. É o breve relatório.

II - PRELIMINARES

17. **Da inconstitucionalidade da aplicação de sanção com fundamento no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil.**

18. A Recorrente alega que o RBAC 137 não pode criar obrigações pois afronta o princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

19. Primeiramente, cabe esclarecer que a autuação se não deu apenas com fundamento em requisito do RBAC 137. Veja que a capitulação legal descrita no AI nº 000883/2017 (0671468) é o art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

20. Isto por si só já garante a legalidade do ato administrativo. Nada obstante, o AI indica o requisito 137.203(a)(b) do RBAC 137 haja vista que se enquadra no escopo da "legislação complementar" referida no art. 291 do Código Brasileiro de Aeronáutica que determina que *"Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível."*

21. Neste sentido, não enxergo ilegalidade na lavratura do auto de infração uma vez que teve por fundamento legal tanto o art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/86 - CBA quanto o requisito 137.203(a)(b) do RBAC 137. Sendo assim, entendo sustentável a subsequente aplicação de multa.

22. **Da irregularidade da ação fiscalizatória e nulidade do Auto de Infração ante a ausência de ordem de serviço prevista no art. 3º da IN nº 101/2016.**

23. A Interessada alega descumprimento ao art. 3º da IN nº 101/2016 o que torna irregular a ação fiscalizatória e, por consequência, nulidade do auto de infração.

24. A Instrução Normativa nº 101, de 14 de junho de 2016, que visa padronizar a realização de atividades de fiscalização na Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, de fato, estabelece em seu art. 3º que *"A realização de atividade externa de fiscalização deverá ser precedida de ordem de serviço - OS que caracterize o escopo da atividade, emitida pela Unidade Organizacional responsável."*

25. No entanto, conforme se depreende §6º do mesmo artigo, a emissão de ordem de serviço é **dispensada** nos casos em que as atividades de fiscalização são executadas por servidores em exercício nos Núcleos Regionais de Aviação Civil - NURAC situados nas localidades de realização da atividade, senão vejamos:

IN nº 101/2016

Art. 3º A realização de atividade externa de fiscalização deverá ser precedida de ordem de serviço - OS que caracterize o escopo da atividade, emitida pela Unidade Organizacional responsável.

§ 1º Os resultados e as circunstâncias relevantes das atividades externas de fiscalização, inclusive aquelas realizadas pelos servidores em exercício nos Núcleos Regionais de Aviação Civil - NURACs, deverão ser registrados em Relatório de Serviço - RS, que será entregue à Unidade Organizacional responsável até 10 (dez) dias após o encerramento.

§ 2º Havendo situação de fato que justifique, a atividade externa de fiscalização poderá ser realizada sem a emissão prévia de OS, fazendo-se constar tais circunstâncias no RS.

§ 3º Os servidores poderão adotar as providências acautelatórias necessárias para cessação de conduta ao ser constatada situação de risco iminente à segurança das operações, devendo informar a ação à chefia imediata.

§ 4º Constatado indício de infração em assunto distinto do previsto na OS, deverá ser feita comunicação formal à unidade responsável pela apuração da conduta.

§ 5º Quando for necessário, para atividades que necessitem de elemento surpresa, a OS poderá ser mantida em sigilo.

§ 6º Fica dispensada a emissão de OS para as atividades de fiscalização executadas pelos

servidores em exercício nos Núcleos Regionais de Aviação Civil - NURAC situados nas localidades de realização da atividade.

§ 7º Os modelos de OS e RS serão disciplinados por ato conjunto das unidades organizacionais responsáveis por atividades de fiscalização.

26. Assim, como no caso ora em análise a atividade de fiscalização foi exercida em Restinga Seca/RS, por servidores em exercício no NURAC de Porto Alegre (ver unidade que elaborou o Relatório de Fiscalização nº 69/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017 e a Nota Técnica nº 086/2016/GOAG-PA/SPO), entendo que está dispensada a emissão de ordem de serviço e, dessa forma, não há que se falar em irregularidade da ação fiscalizatória nem nulidade do auto de infração.

27. Da competência do autuante para lavratura do auto de infração

28. Sobre esse assunto, após diligências realizadas por esta ASJIN (3769845 e 4447074), constata-se que o Auto de Infração nº 000883/2017 foi assinado por servidor competente para tal, uma vez que é Especialista em Regulação de Aviação Civil, nos termos da Portaria nº 55, de 13 de janeiro de 2011 (6060281), atendendo, assim, ao que é estabelecido no art. 2º da IN ANAC nº 101/2016.

29. Da regularidade processual

30. De acordo com o exposto no Relatório do presente Parecer, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes à Recorrente, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

31. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

32. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos;

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

33. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 137 - RBAC 137 - Emenda 00, aprovado pela Resolução ANAC nº 233, de 2012, estabelece requisitos operacionais e de certificação para operações aeroagrícolas. Ele é aplicável nos termos de seu item 137.1, a seguir *in verbis*:

RBAC 137

Subparte A - Geral

137.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica operando ou que pretenda operar aeronaves agrícolas:

(1) em serviços aéreos especializados públicos (SAE) de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso comercial); e

(2) em operações privadas de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso não comercial).

(...)

(c) As operações aeroagrícolas conduzidas no Brasil por pessoas físicas ou jurídicas devem atender, além do disposto neste Regulamento, aos requisitos contidos no RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, e demais normas aplicáveis.

(d) O não cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento torna o operador aeroagrícola sujeito às sanções previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código

34. Em seu item 137.203, o RBAC 137 estabelece requisitos de manutenção para operações aeroagrícolas:

RBAC 137

Subparte C - Regras para as operações aeroagrícolas

137.203 Requisitos de manutenção

(a) A manutenção das aeronaves engajadas nas operações aeroagrícolas deve ser executada de acordo com os requisitos dos RBHA 43 e 145, ou dos RBAC que venham a substituí-los, bem como da subparte E do RBHA 91, ou disposições correspondentes do RBAC que venha a substituí-lo.

(b) O operador aeroagrícola deve garantir que as tarefas executadas sejam realizadas de acordo com as instruções de manutenção do fabricante, com a utilização de dados técnicos aprovados e ferramentas adequadas.

35. Observa-se que o item 137.203(a) do RBAC 137 faz referência ao RBAC 43; logo, para melhor compreensão do dispositivo, faz-se necessário transcrever aqui trecho do referido Regulamento:

RBAC 43 - Emenda 01

43.3 Pessoas autorizadas a executar manutenção, manutenção preventiva, reconstrução e alteração

(a) Somente uma pessoa em conformidade com o previsto nesta seção e na seção 43.17 pode executar manutenção, manutenção preventiva, alteração ou reconstrução em um artigo ao qual se aplica este regulamento. O Apêndice A define, para os propósitos deste regulamento, quais itens desses trabalhos são considerados como grandes reparos, grandes alterações e manutenção preventiva.

(...)

43.7 Pessoas autorizadas a aprovar o retorno ao serviço de um artigo após manutenção, manutenção preventiva, reconstrução e alteração

(a) Somente a ANAC ou uma pessoa em conformidade com o previsto nesta seção e na seção 43.17 podem aprovar o retorno ao serviço de um artigo que tenha sido submetido à manutenção, manutenção preventiva, reconstrução e alteração.

36. Assim, a norma é clara quanto à vedação de que pessoas não autorizadas realizem manutenção, manutenção preventiva, reconstrução ou alteração de aeronaves.

37. Conforme se extrai dos elementos constantes dos autos, constata-se que a Autuada permitiu que pessoa não autorizada realizasse manutenção na aeronave PT-VYP, em 28/6/2016. Dessa forma, o fato exposto se enquadra perfeitamente ao descrito nos referidos dispositivos, não havendo que se falar em ausência de subsunção dos fatos à norma alegado pela Interessada em sede de recurso.

38. Quanto ao argumento da Recorrente de que não havia ninguém executando a suposta manutenção na aeronave PT-VYP, é relevante destacar que a alegações trazidas não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional. Nesse sentido, é de se salientar, que a mera alegação destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece os atos da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999.

39. Assim, resta configurada a infração apontada no Auto de infração nº 000883/2017 .

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

40. Atestada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

41. Observa-se que a primeira instância administrativa aplicou a sanção de multa, no patamar máximo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ante o reconhecimento de uma circunstancia atenuante (art. 36, § 1º, III, da Resolução 472/2018) e duas agravantes (incisos III e IV do § 2º do art. 36

da Resolução 472/2018).

42. Antes de tudo, cabe frisar que é entendimento desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC que a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional. Assim, no caso ora em análise, considerando que a conduta infracional foi praticada em 28/06/2016, aplica-se, para fins de dosimetria, a Resolução nº 25/2008.

43. Nesse norte, o art. 22 da referida Resolução determina que devem ser consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

44. Destaca-se, ainda, que o valor da multa referente à letra "e" da Tabela III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

45. Pois bem.

46. **No que tange às circunstâncias atenuantes**, de fato, somente é possível aplicar aquela prevista no inciso III, do § 1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - inexistência de aplicação de penalidades no último ano - dado que, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos- SIGEC desta Agência (6071722), resta demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada no período de um ano, encerrado na data da infração ora em análise. As demais circunstâncias atenuantes - incisos I e II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - devem ser afastadas uma vez que a Autuada praticou atos processuais incompatíveis para com o reconhecimento da prática da infração ao fazer defesa de mérito ao longo de todo o processo e não adotou providências voluntárias e eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração.

47. **Quanto às circunstâncias agravantes**, discordo da aplicação das circunstâncias previstas incisos III e IV do no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração e exposição ao risco da integridade física de pessoas) consideradas pela primeira instância, pelas seguintes razões.

48. Ao analisar os autos, não se enxerga qualquer elemento na conduta infracional de que a empresa obteve vantagens resultantes da infração. Veja que a vantagem deve ser comprovadamente resultante da conduta infracional apurada, o que não restou evidenciado. Da mesma forma, não há elementos no processo indicativos de que houve a exposição ao risco, não sendo possível aplicar por inferência ou no caso do risco ser inerente ao núcleo infracional analisado.

49. Sendo assim, deve-se apontar que não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes previstas no §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

50. Por tudo o exposto, dada a existência de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser reduzida a sanção aplicada pela primeira instância para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o patamar mínimo previsto para a hipótese da letra "e" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

V - CONCLUSÃO

51. Pelo exposto na integralidade desta análise, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** o valor da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é patamar mínimo previsto na letra "e" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, em desfavor da empresa **BOLZAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**, por ter permitido que pessoa não autorizada realizasse manutenção na aeronave PT-VYP, no dia 28/06/2016, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 c/c itens 137.203 (a) e (b) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) 137.

52. É a Proposta de Decisão.

53. Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 13/08/2021, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6049768** e o código CRC **08BB134F**.

Referência: Processo nº 00068.500925/2017-28

SEI nº 6049768

SUMÁRIO

I - DIRETORIA	1
II - ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA À DIRETORIA DA ANAC	
a) Gabinete	S/A
b) Assessoria Parlamentar	S/A
c) Assessoria de Comunicação Social	S/A
d) Assessoria Técnica	S/A
e) Ouvidoria	S/A
f) Corregedoria	3
g) Procuradoria	S/A
h) Auditoria Interna	S/A
i) Gerência-Geral de Análise e Pesquisa da Segurança Operacional	S/A
j) Assessoria de Imprensa	S/A
III - ÓRGÃOS ESPECÍFICOS	
a) Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado	S/A
b) Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária	S/A
c) Superintendência de Segurança Operacional	S/A
d) Superintendência de Aeronavegabilidade	5
e) Superintendência de Relações Internacionais	S/A
f) Superintendência de Capacitação e Desenvolvimento de Pessoas	8
g) Superintendência de Administração e Finanças	11
h) Superintendência de Planejamento Institucional	S/A
i) Superintendência de Tecnologia da Informação	S/A
IV - UNIDADES REGIONAIS	S/A
a) Unidade Regional Porto Alegre	S/A
b) Unidade Regional Recife	S/A
c) Unidade Regional Rio de Janeiro	S/A
d) Unidade Regional São Paulo	
V - ÓRGÃOS COLEGIADOS	
a) Conselho Consultivo	S/A
b) Plenário	S/A

I – DIRETORIA**1 - PORTARIA Nº 55, DE 13 DE JANEIRO DE 2011. (*)**

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 16 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 35, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório dos servidores do Quadro Efetivo desta Agência, abaixo identificados, aprovados e confirmados nos seus respectivos cargos, de acordo com análise dos processos de homologação realizada pela Comissão de Acompanhamento da Avaliação do Estágio Probatório, devidamente lavrada na Ata nº 07 de 09 de dezembro de 2010.

NOME	MATRÍCULA	CARGO	CLASSE	PADRÃO
ALESSANDRA MARIA DIAS EVERTON	1099941	ANALISTA ADMINISTRATIVO	A	II
ALESSANDRO GONCALVES ADINOLF	1586946	ESPECIALISTA EM REGULACÃO DE AVIAÇÃO CIVIL	A	II
ANGELA CAROLINA DE MORAES GARCIA	1586764	ESPECIALISTA EM REGULACÃO DE AVIAÇÃO CIVIL	A	II
ANGELA PARREIRA BORGES	1541636	ANALISTA ADMINISTRATIVO	A	II
ANGELO MEGUMI DE OLIVEIRA	1586939	ESPECIALISTA EM REGULACÃO DE AVIAÇÃO CIVIL	A	II
ARMANDO HENRIQUE SANTOS PEREIRA	1491135	TECNICO ADMINISTRATIVO	A	II
CARLOS EDUARDO PESSANHA COUTO	1491135	ESPECIALISTA EM REGULACÃO DE AVIAÇÃO CIVIL	A	II
CARLOS ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA	1614714	TECNICO EM REGULACAO DE AVIACAO CIVIL	A	II
CLAUDIO BESCHIZZA IANELLI	1586738	ESPECIALISTA EM REGULACÃO DE AVIAÇÃO CIVIL	A	II
CLECIOS VINICIUS BATISTA E SILVA	1586690	ESPECIALISTA EM REGULACÃO DE AVIAÇÃO CIVIL	A	II
CRISTIANO VIANA SERRA VILLA	1586987	ESPECIALISTA EM REGULACÃO DE AVIAÇÃO CIVIL	A	II
DANIEL PESSOA MARTINS CUNHA	1611007	ESPECIALISTA EM REGULACÃO DE AVIAÇÃO CIVIL	A	II
DANIELA CERVO DE TOLOZA	1450127	ANALISTA ADMINISTRATIVO	A	II
DENIS BECKER	1609968	TECNICO EM REGULACAO DE AVIACAO CIVIL	A	II
DIEGO MUNIZ BENEDETTI	1587300	ESPECIALISTA EM REGULACÃO DE AVIAÇÃO CIVIL	A	II
DORIELDO LUIZ DOS PRAZERES	1586718	ESPECIALISTA EM REGULACÃO DE AVIAÇÃO CIVIL	A	II
EDSON SOUZA DE JESUS FILHO	1179228	ESPECIALISTA EM REGULACÃO DE AVIAÇÃO CIVIL	A	II
EDUARDO HENN BERNARDI	1297228	ESPECIALISTA EM REGULACÃO DE AVIAÇÃO CIVIL	A	II
EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DE DEUS	1586896	ESPECIALISTA EM REGULACÃO DE AVIAÇÃO CIVIL	A	II
EDVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	1586956	ESPECIALISTA EM REGULACÃO DE AVIAÇÃO CIVIL	A	II

ERIKA DE MELO VIANA SAMPAIO DA SILVA	1609949	TECNICO EM REGULACAO DE AVIACAO CIVIL	A	II
FABIANO DOS SANTOS NASCIMENTO SILVA	1588949	ESPECIALISTA EM REGULACAO DE AVIACAO CIVIL	A	II
FABRICIO ERIC GONCALVES	1586904	ESPECIALISTA EM REGULACAO DE AVIACAO CIVIL	A	II
FLAVIO KIER KRUTMAN	1586892	ESPECIALISTA EM REGULACAO DE AVIACAO CIVIL	A	II
FRANCISCO PADILHA FILHO	2338431	ESPECIALISTA EM REGULACAO DE AVIACAO CIVIL	A	II
GLAUCIO BEZERRA MUNIZ	1610249	TECNICO ADMINISTRATIVO	A	II
GLEND KLEISER GOUVEIA DIAS	1589292	ESPECIALISTA EM REGULACAO DE AVIACAO CIVIL	A	II
GUSTAVO CARVALHO REIS	1611892	ANALISTA ADMINISTRATIVO	A	II
HENRI SALVATORE BIGATTI	1586926	ESPECIALISTA EM REGULACAO DE AVIACAO CIVIL	A	II
HENRIQUE HIEBERT	1586959	ESPECIALISTA EM REGULACAO DE AVIACAO CIVIL	A	II
ITAMAR COSTA CARVALHO	1587007	ESPECIALISTA EM REGULACAO DE AVIACAO CIVIL	A	II
JULIAO LEMOS DA SILVA	1586890	ESPECIALISTA EM REGULACAO DE AVIACAO CIVIL	A	II
LAZARO LUIZ NEVES	1451102	ESPECIALISTA EM REGULACAO DE AVIACAO CIVIL	A	II
LUIZ ALBERTO LANARO	1587381	ESPECIALISTA EM REGULACAO DE AVIACAO CIVIL	A	II
MARCELO CAMPOS VERSIANI	1586923	ESPECIALISTA EM REGULACAO DE AVIACAO CIVIL	A	II
MARCELO DE ALMEIDA RAMSDORF	1482954	ESPECIALISTA EM REGULACAO DE AVIACAO CIVIL	A	II
MARCELO DE LACERDA COSTA	1587423	ESPECIALISTA EM REGULACAO DE AVIACAO CIVIL	A	II
MARCELO TONIAZZO LISSA	1167066	ESPECIALISTA EM REGULACAO DE AVIACAO CIVIL	A	II
MARCO AURELIO MORAIS LIMA	1611051	ANALISTA ADMINISTRATIVO	A	II
MARIA TERESA DE CASTRO MONNIER BORGES	0978643	ESPECIALISTA EM REGULACAO DE AVIACAO CIVIL	A	II
MIGUEL BASTOS ROMAO	1587120	ESPECIALISTA EM REGULACAO DE AVIACAO CIVIL	A	II
MILENA MOURA DA COSTA MELO	1613662	ANALISTA ADMINISTRATIVO	A	II
PABLO RODRIGO MEDEIROS	1586970	ESPECIALISTA EM REGULACAO DE AVIACAO CIVIL	A	II
PAULO SERGIO DEGRAZIA DELLAMORA	1587113	ESPECIALISTA EM REGULACAO DE AVIACAO CIVIL	A	II
RAFAEL PEREIRA SCHERRE	1591280	ESPECIALISTA EM REGULACAO DE AVIACAO CIVIL	A	II
RAFAEL RIBEIRO CORREIA	1586966	ESPECIALISTA EM REGULACAO DE AVIACAO CIVIL	A	II
RAFAEL XIMENES BORGES	1586983	ESPECIALISTA EM REGULACAO DE AVIACAO CIVIL	A	II
ROBERTO JOSE SILVEIRA HONORATO	1586787	ESPECIALISTA EM REGULACAO DE AVIACAO CIVIL	A	II
ROBERTO SERGIO SOBREIRA LINARD	1342800	ESPECIALISTA EM REGULACAO DE AVIACAO CIVIL	A	II

ROGERIO PECCI FILHO	1586972	ESPECIALISTA EM REGULACÃO DE AVIAÇÃO CIVIL	A	II
RONALD FERDINAND STAHLKE	1586981	ESPECIALISTA EM REGULACÃO DE AVIAÇÃO CIVIL	A	II
VINICIUS FIGUEIREDO NUNES ROSA	1587401	ESPECIALISTA EM REGULACÃO DE AVIAÇÃO CIVIL	A	II
VITOR PANETTO DO NASCIMENTO	1586990	ESPECIALISTA EM REGULACÃO DE AVIAÇÃO CIVIL	A	II
VIVIANE GIL FRANCO	1456075	ESPECIALISTA EM REGULACÃO DE AVIAÇÃO CIVIL	A	II

Art. 2º Homologar, *sub judice*, o resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório da servidora do Quadro Efetivo desta Agência, FLÁVIA PADILHA DA SILVA, matrícula SIAPE nº 1612163, ocupante do cargo de Especialista em Regulação da Aviação Civil, Classe A, Padrão II, de acordo com análise realizada pela Comissão de Acompanhamento da Avaliação do Estágio Probatório, devidamente lavrada na Ata nº 07 de 09 de dezembro de 2010.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

(*) Considerar sem efeito a publicação da Portaria Nº 55, de 13 de janeiro de 2011, no Boletim de Pessoal e Serviço – BPS, v.6, nº 2, p. 1, de 14 de janeiro de 2011.

II - ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA À DIRETORIA DA ANAC

Corregedoria

1 - PORTARIA Nº 86, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O CORREGEDOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 19 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005; artigo 30, do Anexo I, do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006; e, ainda, com fundamento no artigo 152, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurada mediante Portaria nº 1259, de 05 de agosto de 2010, publicada no BPS nº 31, de 06 de agosto de 2010, e tendo como último ato a recondução efetuada pela Portaria nº 2120, de 25 de novembro de 2010, publicada no BPS nº 47, de 26 de novembro de 2010, referente ao Processo nº 60800.033615/2009-75 e apenso nº 60800.016058/2008-47, ante as razões apresentadas no Memorando nº 018/CPAD/ANAC, de 17 de janeiro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CHU CHANG

2 - PORTARIA Nº 87, DE 19 DE JANEIRO DE 2011.

O CORREGEDOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 19 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e artigo 30, do Anexo I, do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, e nos termos do artigo 149, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor DAULIN KAPICHE, Assistente em Administração, Matrícula SIAPE nº 0324123, designado pela Portaria nº 2119, de 25 de novembro de 2010, publicada no BPS nº 47, de 26 de novembro de 2010, da função de membro da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 60800.033615/2009-75 e apenso nº 60800.016058/2008-47;

Art. 2º Designar a servidora ELISABETH MILHEIRA POTTES, Técnico Administrativo, Matrícula SIAPE nº 0684851, para substituir o servidor ora dispensado;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CHU CHANG

3 - PORTARIA Nº 88, DE 19 DE JANEIRO DE 2011.

O CORREGEDOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 19 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005; artigo 30, do Anexo I, do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006; com fundamento no artigo 145, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância Investigativa instaurada mediante Portaria nº 1907, de 28 de outubro de 2010, publicada no BPS, nº 43, de 29 de outubro de 2010, e tendo como último ato a recondução efetuada pela Portaria nº 2372, de 23 de dezembro de 2010, publicada no BPS nº 51, de 24 de dezembro de 2010, referente ao Processo nº 60800.025435/2010-53 e apenso nº 60830.005494/2009-14, ante as razões apresentadas no Ofício nº 05/CS, de 17 de janeiro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CHU CHANG

4 - PORTARIA Nº 89, DE 19 DE JANEIRO DE 2011.

O CORREGEDOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 19 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e artigo 30, do Anexo I, do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, e nos termos do artigo 164, § 2º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º Designar, como defensor dativo, o servidor ALBERTO EDUARDO ROMEIRO JUNIOR, Analista Administrativo, Matrícula SIAPE nº 1740597, para defender o servidor declarado revel nos autos do processo administrativo disciplinar nº 60830.004583/2008-62, instaurado mediante Portaria nº 1217, de 29 de julho de 2010, publicada no BPS nº 30, de 30 de julho de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CHU CHANG

5 - PORTARIA Nº 90, DE 19 DE JANEIRO DE 2011.

O CORREGEDOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 19 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005; artigo 30, do Anexo I, do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006; com fundamento no artigo 143, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º Designar os servidores MAURICIO GOMES FILHO, Administrador, matrícula SIAPE nº 050746; PAULO FERNANDES DE BESSA, Assistente em Administração, Matrícula SIAPE nº 00412293; WILSON JESUS PINTO PARODIA, Economista, Matrícula SIAPE nº 381985; para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas constantes do Processo Administrativo nº 60800.001876/2009-26 e de outros Processos que porventura guardem conexão com o objeto presente e que venham a ser identificados no curso de seus trabalhos.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida Comissão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CHU CHANG

III - ÓRGÃOS ESPECÍFICOS

Superintendência de Aeronavegabilidade

1 - PORTARIA Nº 102, DE 21 DE JANEIRO DE 2011.

Declara proficiência de INSPAC Aeronavegabilidade de acordo com área de atuação.

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e IV do art. 99 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, e

Considerando o disposto nos parágrafos 1.3 e 2.1.2(b) (3), ambos do MPR-040, os quais orientam quanto à formação modular do INSPAC Aeronavegabilidade, resolve:

Art. 1º Declarar como proficientes os seguintes INSPAC Aeronavegabilidade, após conclusão da Capacitação em Serviço – CAS, conforme área de aplicabilidade e datas de conclusão:

Vistoria de Aeronaves		
RBHA 91		
Nome do INSPAC	Credencial	A contar de:
ADACI MEDEIROS JUNIOR	A-0883	19/06/2009
ADENAUER SILVA REZENDE	A-1207	19/03/2009
ALLAN MATTOS DE OLIVEIRA	A-0884	07/07/2008
AUSTRO DE ARAUJO FALEIROS	A-0857	24/12/2009
BRUNO DE FREITAS NOVAES	A-1208	23/03/2009
CARLOS EDUARDO LOPES DE ALMEIDA	A-0760	11/09/2009
CHARLES LEAL	A-1612	28/04/2003
CIPRIANO TEIXEIRA DA SILVA	A-0657	11/06/2008
CLAUDIO DA SILVA SAMPAIO	A-1877	01/10/2010
CLÉBIO FELIPE ABREU DA SILVA	A-0676	22/07/2009
DANIEL WERNECK GONÇALVES	A-0865	10/12/2008
DIMAS SCATOLINI	A-0886	19/05/2010
FABIANO DOS SANTOS NASCIMENTO SILVA	A-0716	14/10/2009
FABIO DE ALMEIDA RODRIGUES	A-0971	22/08/2008
FELIPE CHAVES FARIA DE ALMEIDA	A-0677	27/05/2009
FERNANDO LUIS WERNECK FERREIRA	A-1576	08/10/2010
FIRMINO COTA DE SOUZA JUNIOR	A-0878	25/08/2008

RBAC 135		
Nome do INSPAC	Credencial	A contar de:
ADACI MEDEIROS JUNIOR	A-0883	19/06/2009
ADENAUER SILVA REZENDE	A-1207	19/03/2009
ALLAN MATTOS DE OLIVEIRA	A-0884	07/07/2008
AUSTRO DE ARAUJO FALEIROS	A-0857	11/06/2010
BRUNO DE FREITAS NOVAES	A-1208	23/03/2009
CARLOS EDUARDO LOPES DE ALMEIDA	A-0760	11/09/2009
CHARLES LEAL	A-1612	28/04/2003
CIPRIANO TEIXEIRA DA SILVA	A-0657	11/06/2008
CLÉBIO FELIPE ABREU DA SILVA	A-0676	22/07/2009
DANIEL WERNECK GONÇALVES	A-0865	10/12/2008
EDUARDO VARDANEGA FRANÇA	A-1883	15/09/2010
FABIANO DOS SANTOS NASCIMENTO SILVA	A-0716	14/10/2009
FABIO DE ALMEIDA RODRIGUES	A-0971	22/08/2008
FELIPE CHAVES FARIA DE ALMEIDA	A-0677	27/05/2009
FERNANDO LUIS WERNECK FERREIRA	A-1576	08/10/2010
FIRMINO COTA DE SOUZA JUNIOR	A-0878	25/08/2008

RBAC 121		
Nome do INSPAC	Credencial	A contar de:
ADACI MEDEIROS JUNIOR	A-0883	19/06/2009
ADENAUER SILVA REZENDE	A-1207	19/03/2009
ALLAN MATTOS DE OLIVEIRA	A-0884	08/05/2009
BRUNO DE FREITAS NOVAES	A-1208	23/03/2009
CARLOS EDUARDO LOPES DE ALMEIDA	A-0760	07/05/2010
CHARLES LEAL	A-1612	28/04/2003
DANIEL WERNECK GONÇALVES	A-0865	08/10/2009
DIMAS SCATOLINI	A-0886	19/05/2010
EDSON SOUZA DE JESUS FILHO	A-0714	08/07/2010
Auditoria de Empresa Aérea		
RBAC 135		
Nome do INSPAC	Credencial	A contar de:
ALLAN MATTOS DE OLIVEIRA	A-0884	07/10/2008
CHARLES LEAL	A-1612	30/05/2003
CINTIA DE OLIVEIRA BIZARRIA	A-1876	08/10/2010
CIPRIANO TEIXEIRA DA SILVA	A-0657	26/06/2008
CLÉBIO FELIPE ABREU DA SILVA	A-0676	28/07/2009
DANIEL WERNECK GONÇALVES	A-0865	16/01/2009
DIMAS SCATOLINI	A-0886	30/06/2010
FABIO DE ALMEIDA RODRIGUES	A-0971	14/07/2008
FELIPE CHAVES FARIA DE ALMEIDA	A-0677	14/05/2009
FIRMINO COTA DE SOUZA JUNIOR	A-0878	24/11/2008
RBAC 121		
Nome do INSPAC	Credencial	A contar de:
ALLAN MATTOS DE OLIVEIRA	A-0884	13/08/2010
CHARLES LEAL	A-1612	30/05/2003
DANIEL WERNECK GONÇALVES	A-0865	16/01/2009
DIMAS SCATOLINI	A-0886	30/06/2010
FELIPE CHAVES FARIA DE ALMEIDA	A-0677	01/04/2010

Auditoria de Empresa de Manutenção RBHA 145		
Nome do INSPAC	Credencial	A contar de:
ALLAN MATTOS DE OLIVEIRA	A-0884	13/03/2009
AUSTRO DE ARAUJO FALEIROS	A-0857	12/09/2008
BRUNO DE FREITAS NOVAES	A-1208	20/10/2010
CHARLES LEAL	A-1612	16/05/2003
CIPRIANO TEIXEIRA DA SILVA	A-0657	29/08/2008
CLÉBIO FELIPE ABREU DA SILVA	A-0676	23/07/2008
DANIEL GULMINE DA SILVA	A-1569	29/10/2009
DENIS BECKER	A-0846	11/05/2009
DIMAS SCATOLINI	A-0886	02/07/2010
FABIANO DOS SANTOS NASCIMENTO SILVA	A-0716	29/01/2010
FABIO DE ALMEIDA RODRIGUES	A-0971	06/05/2009
FELIPE CHAVES FARIA DE ALMEIDA	A-0677	07/04/2009
FIRMINO COTA DE SOUZA JUNIOR	A-0878	29/04/2009

Voo de Avaliação/Acompanhamento		
Nome do INSPAC	Credencial	A contar de:
ALLAN MATTOS DE OLIVEIRA	A-0884	04/11/2010
CARLOS EDUARDO LOPES DE ALMEIDA	A-0760	04/11/2010
DANIEL WERNECK GONÇALVES	A-0865	08/09/2009
DIMAS SCATOLINI	A-0886	19/05/2010
Inspeção de Rampa		
Nome do INSPAC	Credencial	A contar de:
ALLAN MATTOS DE OLIVEIRA	A-0884	10/09/2010
DANIEL WERNECK GONÇALVES	A-0865	17/08/2009
DIMAS SCATOLINI	A-0886	19/05/2010

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DINO ISHIKURA

Superintendência de Capacitação e Desenvolvimento de Pessoas

1 - EDITAL Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2011.

SELEÇÃO PARA CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS EM IDIOMAS 1º SEMESTRE/ 2011

O SUPERINTENDENTE DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, comunica a abertura da inscrição para seleção de servidores para o Programa de Estudo em Idiomas – português, inglês, espanhol, francês, alemão e mandarim – para preenchimento de vagas para o primeiro semestre de 2011.

1. CALENDÁRIO DE SELEÇÃO:

1.1. Período de inscrição: de 26 de janeiro a 11 de fevereiro de 2011, mediante abertura e envio de processo administrativo à Superintendência de Capacitação e Desenvolvimento de Pessoas – SCD, no endereço da ANAC – Av. Presidente Vargas, 850, 8º andar, CEP 20.071-001, Rio de Janeiro – RJ. Os servidores que já possuem processo autuado em semestres anteriores e que estiverem dando continuidade à formação para um mesmo idioma, deverão encaminhar a documentação constante do item 2 por meio de memorando e tendo como referência o processo já aberto para tal finalidade.

1.2. Processo de seleção: análise da documentação indicada, com resultados finais publicados no Boletim de Pessoal e Serviço de 04 de março de 2011, contemplando o número de bolsas concedidas e a previsão dos valores de ressarcimento a cada servidor.

2. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA:

2.1. Formulário constante no Anexo I da Instrução Normativa nº 24, de 25 de junho de 2009, contendo o idioma escolhido e a justificativa de solicitação de bolsa, assinada pela chefia imediata, e por Superintendente ou chefia de área de Unidade Regional ou Ouvidor ou Procurador-Geral ou Chefe de Gabinete ou Auditor ou Corregedor ou Chefe de Assessoria, com autuação de processo administrativo, conforme procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 22, de 19 de junho de 2009.

2.2. Prospecto ou documento da instituição de ensino, contendo informações sobre:

- a) data inicial (após 01/01/2011) e final (até 31/07/2011) do período letivo;
- b) horário semanal;
- c) valor da matrícula, se for o caso;
- d) valor das parcelas;
- e) valor total do período a ser cursado;
- f) forma de pagamento escolhida pelo servidor.

3. ORIENTAÇÕES E CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO:

3.1. Entende-se como período letivo nomenclaturas estabelecidas pelas instituições de ensino, tais como módulo, curso, nível, etapa, observando-se o disposto no item 4.4 deste Edital.

3.2. O servidor poderá inscrever-se para apenas um idioma.

3.3. Inscrições com pendência de documentos ou recebidas pela SCD após o dia 11 de fevereiro de 2011, serão automaticamente excluídas do processo de seleção.

3.4. Para a seleção e classificação dos servidores, serão considerados, sucessivamente, os seguintes critérios:

- a) a necessidade de proficiência no idioma solicitado, que será observada na justificativa do pleito;
- b) a escolha de modalidades de curso cujos objetivos educacionais estejam em consonância com as atribuições exercidas nesta Agência;
- c) o tempo de participação no Processo de Concessão de Bolsas de Estudo em Idiomas;
- d) a atividade laboral do solicitante concentrar-se nas áreas de relações internacionais, de atendimento ao público em aeroportos e de segurança da aviação civil;
- e) o tempo de exercício nesta Agência;
- f) a prioridade ao servidor mais idoso.

3.5. Os nomes dos servidores selecionados e a previsão dos valores mensais a serem ressarcidos no final do período letivo serão divulgados por ordem alfabética em edital próprio a ser publicado no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS.

3.6. Os documentos entregues para a seleção não serão devolvidos.

4. DO RESSARCIMENTO:

4.1. O valor do ressarcimento corresponderá a 80% (oitenta por cento) do somatório do valor das parcelas pagas pelo servidor durante o período letivo, limitado ao valor mensal da parcela em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

4.2. O ressarcimento referente à matrícula em curso de idioma será integral.

4.3. Não serão ressarcidas despesas com material didático, multas e/ou acréscimos de qualquer natureza ao valor das mensalidades.

4.4. Somente serão ressarcidos os valores referentes aos cursos iniciados após 01/01/2011 e concluídos até 31/07/2011.

4.5. Para fins de ressarcimento deverão ser enviados os seguintes documentos, no período de 01 a 31/08/2011:

a) formulário constante no Anexo II da Instrução Normativa nº 24, de 25 de junho de 2009, devidamente preenchido;

b) comprovante de aproveitamento e assiduidade do nível cursado ou, se for o caso, certificado de conclusão;

c) documento da instituição de ensino, com data inicial e data final do período letivo cursado;

d) Nota Fiscal emitida pela Instituição de Ensino escolhida ou Nota Fiscal avulsa ou recibo de pagamento de autônomo.

4.6. O Programa dispõe de orçamento limitado para concessão de bolsas de estudo, as quais serão alocadas segundo as normas estabelecidas neste Edital e na Instrução Normativa nº 24, de 25 de junho de 2009, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço – V. 4 Nº 26, de 26 de junho de 2009.

4.7. Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência de Capacitação e Desenvolvimento de Pessoas.

PAULO HENRIQUE DE NORONHA LUZ TRINDADE

2 - TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES

(Tabela integral em anexo)

Superintendência de Administração e Finanças**1 - PORTARIA Nº 84, DE 19 DE JANEIRO DE 2011.**

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 79, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 67 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Designar o servidor HUGO FERNANDO VIEIRA GONÇALVES, matrícula SIAPE nº 1295805, CPF nº ***.***.***-**, contato telefônico nº (61) 3314-4512, para responder como Fiscal Titular pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 013/ANAC/2010, firmado com o CENTRO EMPRESARIAL PARQUE CIDADE, CNPJ nº 11.073.100/0001-64, que tem por objeto o pagamento de taxa condominial do condomínio e do subcondomínio, correspondente à fração de 13.553,26m² da Torre “A”, do Edifício Parque Cidade Corporate, do 1º ao 7º pavimentos, sendo 12.621,00m² de área privada e 932,26m² de área comum, com a inclusão de 443 vagas de garagem.

Art. 2º Designar o servidor GUILHERME HAGEL, matrícula SIAPE nº 1585815, CPF nº ***.***.***-**, contato telefônico nº (61) 3314-4120, para responder como Fiscal Substituto pelo acompanhamento e fiscalização do citado Contrato, nos impedimentos eventuais do Titular.

Art. 3º As atribuições do Fiscal de Contrato estão previstas no Capítulo III do Manual de Fiscalização de Contratos Administrativos da ANAC, aprovado pela Portaria nº653, de 29 de Abril de 2010, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço V.5 nº 17, de 30 de Abril de 2010.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o término do prazo da validade contratual.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 514, de 08 de abril de 2010, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço V.5, nº 14, de 09 de abril de 2010.

JÂNIO CASTANHEIRA

2 - PORTARIA Nº 85, DE 19 DE JANEIRO DE 2011.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 79, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 67 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Designar o servidor ALEXANDRE ALVIM FERREIRA, matrícula SIAPE nº 1733779, CPF nº ***.***.***-**, contato telefônico nº (61) 3314-4552, para responder como Fiscal Titular pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 011/ANAC/2007, firmado com a empresa TECNICAL ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 72.581.283/0001-13, cujo objeto consiste na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e serviços eventuais, com fornecimento de mão-de-obra, materiais, peças e componentes de reposição, dos equipamentos e das instalações prediais elétricas, hidrossanitárias, de combate a incêndio, contra descargas atmosféricas, sistema de ar

condicionado, de áudio, estrutura metálica, grupo de gás liquefeito de petróleo (GLP), serviços de manutenção em obras civis, serralheria, soldagem, esquadrias, divisórias, vidraria e gesso, nas edificações da Agência Nacional de Aviação Civil- ANAC, em Brasília/DF.

Art. 2º Designar o servidor CARLOS HIROAKI OBA, matrícula SIAPE nº 1737015, CPF nº ***.***.***-**, contato telefônico nº (61) 3314-4551, para responder como Fiscal Substituto pelo acompanhamento e fiscalização do citado Contrato, nos impedimentos eventuais do Titular.

Art. 3º Designar o servidor RAFAEL JOSÉ CANTERO, matrícula SIAPE nº 1510646, CPF nº ***.***.***-**, contato telefônico (61) 3314-4562, para subsidiar os fiscais titular e substituto no acompanhamento e fiscalização da execução do citado contrato.

Art. 4º As atribuições do Fiscal de Contrato estão previstas no Capítulo III do Manual de Fiscalização de Contratos Administrativos da ANAC, aprovado pela Portaria nº653, de 29 de Abril de 2010, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço V.5 nº 17, de 30 de Abril de 2010.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o término do prazo da validade contratual.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 2114, de 11 de novembro de 2009, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço V.4, nº 45, de 06 de novembro de 2009.

JÂNIO CASTANHEIRA

3 - PORTARIA Nº 91, DE 19 DE JANEIRO DE 2011.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 79, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, e tendo em vista o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º - Designar o servidor HUGO VELTER, CPF nº ***.***.***-**, Matrícula SIAPE nº 1567499, contato telefônico nº (61) 3314-4566, para responder como Fiscal Titular pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 056/ANAC/2010, firmado com a empresa NT SYSTEMS INFORMÁTICA LTDA., CNPJ 37.164.258/0001-33, que tem por objeto a prestação de serviços especializados de Suporte Técnico e Manutenção Corretiva, Legal e Evolutiva do Software DOTAÇÃO, bem como operação assistida para os módulos de Compras e Licitações, Contratos, Almoxarifado, Patrimônio, Execução Orçamentária e Financeira, e Informações Gerenciais.


Art. 2º Designar o servidor MARCOS VINICIUS ROTHER CARDOSO, Matrícula SIAPE nº 1516097, CPF nº ***.***.***-**, contato telefônico nº (61) 3314-4554, para responder como Fiscal Substituto pelo acompanhamento e fiscalização do citado Contrato, nos impedimentos eventuais do Titular.

Art. 3º As atribuições do Fiscal de Contrato estão previstas no Capítulo III do Manual de Fiscalização de Contratos Administrativos da ANAC, aprovado pela Portaria nº 653, de 29 de abril de 2010, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço V.5 nº 17, de 30 de abril de 2010.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o término do prazo da validade contratual.

JÂNIO CASTANHEIRA

Lígia Maria Rocha e Benevides
Chefe da Assessoria Técnica

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal	
Usuário: thais.alves	
Dados da consulta	Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: BOLZAER AVIACAO AGRICOLA LTDA

Nº ANAC: 30000052930

CNPJ/CPF: 94565108000175

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim

Tipo Usuário: Integral

UF: RS

End. Sede: RUA BENJAMIN CONSTANT, 420 SANTIAGO

Bairro:

Município: SANTIAGO

CEP: 97700000

E-mail:

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	670766201	003027/2017	00058543185201733	30/10/2020	27/12/2017	R\$ 4 000,00	02/06/2021	4 891,08	4 891,08		PG	0,00
2081	669294200	003027/2017	00058543185201733	06/03/2020	27/12/2017	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	667175196	000875/2017	00068500917201781	27/08/2020	28/06/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	4 930,17
2081	667134199	000883/2017	00068500925201728	24/05/2019	28/06/2016	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2N	12 858,69
2081	666931190	001508/2014	00068000014201533	09/05/2019	25/11/2014	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	664819183	005889/2016	00068500772201638	06/04/2020	01/01/1900	R\$ 21 000,00		0,00	0,00		DA	26 051,93
2081	663898188	000876/2017	00068500920201703	19/09/2019	28/06/2017	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 063,39
2081	662399189	005838/2016	00068.500714/2016	01/03/2019	07/12/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	661789171	005832/2016	00068500710201626	05/12/2019	01/01/1900	R\$ 44 821,87		0,00	0,00		DA	56 184,43
2081	661414170	005833/2016	00068500711201671	08/11/2019	01/01/1900	R\$ 44 821,87		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	657230168	001505/2014	00068000017201577	14/10/2016	25/11/2014	R\$ 4 000,00	03/07/2017	5 147,99	5 147,99		PG	0,00
Totais em 11/08/2021 (em reais):						155 643,74		10 039,07	10 039,07			105 088,61

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CD - CADIN	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC :
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	RS - RECURSO SUPERIOR
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERI
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVT - REVISTO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA
PC - PARCELADO	SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTC

Registro 1 até 11 de 11 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 184/2021

PROCESSO Nº 00068.500925/2017-28

INTERESSADO: Bolzaer Aviação Agrícola Ltda - ME

Processo SEI (NUP): 00066.004764/2019-28

Auto de Infração: 007510/2019

Processo(s) SIGEC: 669820204

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BOLZAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**, em face da decisão de primeira instância administrativa (2794958) proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, da qual restou aplicada penalidade de multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo descumprimento do disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 c/c itens 137.203 (a) e (b) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) 137.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

3. Analisados os elementos constantes dos autos, em especial manifestações da Interessada. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. O parecer que analisou o caso entendeu pela reforma da decisão de primeira instância para **reduzir a sanção aplicada para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, dada a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III, do § 1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e ausência de agravantes aplicáveis ao caso. De acordo com a proposta de decisão (SEI 6049768).

5. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

6. Dosimetria adequada para o caso.

7. Diante disso, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro **no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** o valor da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é patamar mínimo previsto na letra "e" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, em desfavor da empresa **BOLZAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**, por ter permitido que pessoa não autorizada realizasse manutenção na aeronave PT-VYP, no dia 28/06/2016, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 c/c itens 137.203 (a) e (b) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) 137.

8. À secretaria para **ATUALIZAR** o valor do crédito de multa registrado no Sistema SIGEC nº 667134199 para **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 16/08/2021, às 08:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6081271** e o código CRC **6FDEAD7C**.